

**Ilustríssimo Senhor  
Chefe do DEPES  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Brasília-DF**



**Cópia para a Diretoria de Administração**

## **PEDIDO ADMINISTRATIVO**

**Assunto: Acerto de Contas entre regimes previdenciários**

O **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**, representado por seu presidente, **Jordan Alisson Pereira**, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de representante dos servidores do Banco Central do Brasil, apresentar o presente **PEDIDO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I. DOS FATOS E DO OBJETO DO PEDIDO**

Pretende o **SINAL**, em substituição aos servidores da Casa, a suspensão e revisão da cobrança encaminhada aos servidores do Banco Central referente ao acerto de contas entre regimes previdenciários a que se referem os artigos 21 da Lei nº 9.650/1998 e 2º do Decreto nº 2.273/1997 conforme detalhado na Nota Técnica 190/2017-BCB/DEPES.

A Nota Técnica 190/2017-BCB/DEPES afirma que as diferenças de valores a título de contribuições previdenciárias referem-se ao período de 1º/01/1991 a 05/09/1996 e resultam do julgamento da ADI Nº 449-2 pelo STF, que em agosto de 1996, decidiu que os servidores do Banco Central estavam regidos pela Lei nº 8.112/90 desde o início de sua vigência.

O artigo 21 da Lei nº 9.650/1998 estabeleceu que o Banco Central do Brasil apuraria, até 31 de julho de 1997, o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições.

Dispõe, a Nota Técnica, que em 18 de junho de 1998, foi editado um Informativo Depes dando notícia a todos os servidores devedores do acerto de contas do Voto BCB nº 179/98 que determinou a cobrança de

indenização pela assunção dos débitos concernentes a contribuições pessoais não recolhidas ao PSS e que os valores seriam debitados em parcelas mensais, a partir da folha de pagamento referente ao mês de julho de 1998, no percentual de 10 % sobre a remuneração, cuja implementação ocorreu naquele mesmo mês.

Por fim, justifica a suspensão dos descontos em outubro de 1998 em liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1998.34.00.026008-7 impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal – SINDSEP/DF, cuja decisão final foi pelo reconhecimento da regularidade do acerto de contas na forma da legislação, tendo sido o Acórdão publicado em setembro de 2013, fato que autorizaria a retomada da cobrança administrativa iniciada no ano de 1998.

Trata-se de matéria relevante e urgente, de interesse de um grupo significativo de servidores dessa Casa que estão sendo surpreendidos com a cobrança de valores elevados sob ameaça de inscrição em dívida ativa de uma dívida para a qual não deram causa.

## **II. DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE PEDIDO**

### **Estabilidade das relações jurídicas, irrepetibilidade de verba alimentar e da boa-fé dos servidores do Banco Central do Brasil**

A exigência de pagamento de diferenças das contribuições previdenciárias pretéritas é medida injusta que merece ser revista.

As relações jurídicas, em especial as que envolvem a Administração Pública, devem gozar de estabilidade e se revestirem de segurança jurídica para que o administrado tenha confiança nas instituições estatais.

No caso presente, a boa-fé dos servidores do Banco Central é latente, não há qualquer prova em contrário. Nesse contexto, observa-se que os servidores não influenciaram ou interferiram na mudança de regime jurídico a que foram submetidos, não se podendo imputar a eles qualquer responsabilidade e muito menos atribuir-lhes uma dívida para a qual não deram causa.

A confiança do servidor público tem, em regra, a expectativa de que são regulares os valores pagos pela Administração (e aí se inclui as diferenças de contribuições que deixaram de ser descontadas enquanto o Poder Judiciário definia o regime jurídico dos servidores do BACEN), ainda que decorrentes de decisão judicial posteriormente reformada. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, como exemplificam as ementas a seguir colacionadas:

Supremo Tribunal Federal:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE

FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. **NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR.**

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25921 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

(...) Pelo exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à ação, denegando a ordem. Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida, ao tempo que expresso o **entendimento desta Corte quanto ao descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé.** Julgo prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União em face da decisão proferida in limine. (...) (MS 33415 DF - DISTRITO FEDERAL 8620409-92.2015.1.00.0000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 12/05/2017, publicado no DJe-103 em 18/05/2017) (destacamos)

Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. TRATAMENTO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela irrepetibilidade dos valores pagos ao servidor para tratamento de saúde decorrente de decisão provisória parcialmente alterada por sentença, que entendeu por bem afastar a possibilidade de incorporação do militar para fins de remuneração integral, mas manter o necessário tratamento de saúde, sem o ressarcimento do que já foi pago, cujo recebimento se deu de boa-fé. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada no STJ, fundado no princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba.

2. ....

Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1541400/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) (destacamos)

A

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. DESCONTOS COMPULSÓRIOS NA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEFINIDA PELO STF E STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. Assim, é vedado à Administração proceder aos descontos compulsórios de valores indevidamente recebidos, pois o poder de autotutela não se confunde com o poder de auto executoriedade. Assim, a anulação de ato que concede vantagens pecuniárias não implica a prerrogativa da Administração em descontar valores em sua remuneração sem expressa concordância, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

2. O entendimento do STF é no sentido de que: "(...) **Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje de 13/08/10, e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.**" (Processo ARE 683.572/ SC, r. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, em 11.09.2012).

3. Assiste razão à apelante quanto ao desconto efetuado em seu benefício, a título de devolução da diferença da importância apurada no período em que recebeu o benefício em valor superior ao encontrado após a revisão. **É que, apesar de o art. 115, II, § 2º e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 estabelecer a possibilidade de desconto, de forma parcelada, de quantia advinda do pagamento indevido de benefício, desde que não haja má-fé em seu recebimento, a literalidade dos dispositivos mencionados é mitigada pelo princípio da irrepitibilidade dos alimentos, conseqüente do princípio da dignidade da pessoa humana.**

Precedente deste Tribunal.

4. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida.

(AC 0005011-44.2007.4.01.3801 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2016) (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA.

**1. Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são regulares os valores pagos pela Administração Pública, mesmo que decorrentes de erro de fato ou de direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.** Precedentes deste Tribunal de Justiça.

**2. Na espécie, não é possível cogitar a existência de má-fé, pois não foi a Impetrante que deu causa à situação.** Foi a Administração Pública que por erro de cálculo na incorporação de vantagem pecuniária pagou remuneração superior à servidora, conforme restou incontroverso nos autos.

Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.882839, 20130111622954APO, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 147) (destacou-se)

Portanto, face à boa-fé dos servidores do Banco Central, não seria mais plausível, nem possível, exigir-lhes a cobrança de valores decorrentes do encontro de contas entre os regimes previdenciários.

### III. DO PEDIDO

Em face do exposto espera de Vossa Senhoria a suspensão dos procedimentos de cobrança considerando que as supostas dívidas remontam a um passado de quase vinte anos e decorrem de fatos para os quais os servidores do Banco Central não contribuíram.

A exigência de que paguem, em 30 dias, ou optem por parcelamento na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90 no mesmo prazo, é medida injusta, pois, nesse curto espaço de tempo, não é possível produzir defesa adequada nem constituir profissional que analise os valores cobrados, os índices aplicados, a base de incidência, etc.

De outra banda, por se tratar de valores muito significativos que superam o valor do subsídio mensal, a cobrança com ameaça de inscrição em dívida ativa, afeta sobremaneira a qualidade de vida dos servidores na medida em que lhes priva de verba alimentar necessária à subsistência própria e familiar.


A

Mesmo o parcelamento de que trata o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (no mínimo 10% sobre a remuneração) acaba por se tornar ônus muito pesado, quase impossível de suportar, considerando, também, o comprometimento da margem consignável de cada servidor, motivo porque se espera que a Administração do Banco Central reveja o contido nas Notificações e, em caso de ser mantida a cobrança, conceda prazos mais elásticos de modo a permitir uma negociação que não prive os "devedores" de verba necessária à subsistência, levando em consideração que nenhum servidor do Bacen contribuiu para a situação que se apresenta.

Ante a relevância da matéria requer seja o presente pedido apreciado em caráter de urgência.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2017.

  
**Jordan Alisson Pereira**  
**Presidente do SINAL**

III. DO PEDIDO

Em face do exposto espera a Vossa Senhoria a suspensão dos procedimentos de cobrança considerando que as supostas dívidas remontam a um passado de quase vinte anos e decorrem de fatos para os quais os servidores do Banco Central não contribuíram.

A exigência de que paguem em 30 dias ou o plan por parcelamento na forma do artigo 46 da Lei 8.112/90 no mesmo prazo, é medida injusta pois nesse curto espaço de tempo não é possível produzir efeitos adequados nem constituir profissional que analise os valores cobrados, os índices aplicados, a base de incidência, etc.

De outra banda, por se tratar de valores muito significativos que superam o valor do subsídio mensal, a cobrança com ameaça de inclusão em dívida ativa sobremaneira a qualidade de vida dos servidores na medida em que lhes priva de verba alimentar necessária à subsistência própria e familiar.